TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS Nº 8011810-49.2022.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: BOM JESUS DA LAPA

PROCESSO DE 1º GRAU: 8000513-95.2021.8.05.0027 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE:

DEFENSOR PÚBLICO:

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA

LAPA RELATORA:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS QUE A DECRETARAM. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA PRETENSÃO MANDAMENTAL. IDONEIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPATIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

A alegação de excesso de prazo na tramitação do feito resta superada com a prolação da sentença condenatória. Incidência da Súmula nº 52 do STJ. A superveniência de decisão que mantêm o cárcere preventivo sem agregar novos fundamentos não torna prejudicada a pretensão mandamental lastreada na suposta ilegalidade da custódia.

Não há vício no decreto prisional que, demonstrando a materialidade delitiva e apontando os indícios de autoria, justifica a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva do agente.

Consoante entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e a custódia cautelar decretada e/ou mantida na sentença, desde que esta seja cumprida em estabelecimento penal e nas condições adequadas ao regime estabelecido como inicial.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus n° 8011810-49.2022.8.05.0000, da comarca de Bom Jesus da Lapa, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia e paciente .

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente a ordem de habeas corpus e, nessa extensão, denegá-la, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

RELATORA

(01 - Cód. 447) - Habeas Corpus nº 8011810-49.2022.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA

RELATÓRIO

A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de , apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa.

Relata a Impetante que o Paciente, autuado em flagrante no dia 09/02/2021 por supostamente ter sido encontrado na posse de 20,57g (vinte gramas e cinquenta e sete centigramas) da erva popularmente conhecida como maconha, foi denunciado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, estando recolhido desde então, e formulado pedido de relaxamento do cárcere, este restou indeferido, sob o entendimento de que a mora da custódia se deu exclusivamente por culpa do Acusado, que não constituiu advogado, o que demandou a remessa dos autos à Defensoria Pública.

Sustenta que, ainda que se considere que parte da delonga possa ser atribuída ao Paciente, o decurso de mais 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias desde o início da prisão, sem que a instrução criminal tenha sequer se iniciado, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo, notadamente diante da simplicidade do feito originário, que conta com apenas 01 (um) réu, que está à disposição da Justiça, e as testemunhas são todas policiais militares.

Argumenta, noutro eito, a prescindibilidade da custódia cautelar, diante da ausência de elementos que indiquem que a soltura do Acusado representa risco à ordem pública, ressaltando, nesse ponto, que ele conta com, apenas, 22 (vinte e dois) anos de idade, é primário, possuidor de residência fixa, não se dedica a atividades ilícitas e nem integra organização criminosa, de sorte que, a considerar, outrossim, a pequena quantidade de entorpecente com ele apreendido, se vier a ser condenado, provavelmente lhe será aplicado o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena, bem como esta será substituída por restritivas de direitos, pelo que o seu cárcere atual carece de proporcionalidade.

Formula, ao final, pedido liminar, para que a prisão do Paciente seja imediatamente relaxada, ou, subsidiariamente, revogada, expedindo-se, de qualquer forma, o competente alvará de soltura, e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados ao id. 26602394.

O pedido liminar foi indeferido pelo decisio constante do id. 26681031.

A autoridade impetrada prestou suas informações no id. 27127748.

A Procuradoria de Justiça, no id. 27695119, opinou pela prejudicialidade do mandamus.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA

V0T0

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, inquinando de ilegal a manutenção, pelo M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa, da prisão preventiva de .

Do estudo dos autos, bem como da ação penal originária, através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico — PJe, de 1º Grau, observa—se que o Paciente foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias—multa, no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela infringência ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 — trazer consigo substância entorpecente ilícita.

Sustenta—se no presente mandamus, num primeiro momento, que o decurso de mais de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias desde o início da custódia do Acusado, sem que iniciada a instrução criminal, configura excesso de prazo.

Ocorre que, consoante bem exposto pela d. Procuradoria de Justiça, o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo resta prejudicado.

Deveras, inobstante não se olvide que o presente writ foi impetrado antes do início da instrução criminal na origem, o seu objeto versa justamente sobre o extenso tempo da prisão cautelar do Paciente em decorrência da demora na tramitação do feito. Entretanto, tendo a ação penal já chegado ao fim, como registrado alhures, a ilegalidade aventada, a toda vista, está superada, mormente levando-se em conta o exaurimento, nesta fase processual, da jurisdição do Impetrado.

A par disso, insta destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que a superveniência da decisão condenatória tem o condão de tornar prejudicado o aventado excesso de prazo. A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do recente aresto:

"(...) IV - No que tange ao excesso de prazo, consoante informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal a quo (www.tjsp.jus.br) verifico que foi proferida sentença condenando a agravante à pena de três anos, seis meses e vinte dias de prisão, em regime inicial fechado, pela suposta prática do

crime previsto no art. 157, § 2º, VII, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 52 desta Corte Superior: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'. (...)" (STJ, AgRg no AgRg no RHC 162.259/SP, Rel. Ministro — Desembargador Convocado do TJDFT —, Quinta Turma, j. 19/04/2022, pub. DJe 26/04/2022)

Coadunando com o quanto ora exposto, foi o opinativo da d. Procuradoria de Justiça no parecer constante no id. 27695119, cujo trecho pertinente reproduzo abaixo:

"Compulsando os autos da ação penal n. 8000513-95.2021.8.05.0027, nota-se que foi proferida Sentença penal em desfavor do paciente, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A prisão preventiva foi mantida no novo título, para salvaguardar a ordem pública. Sendo assim, restam prejudicadas as alegações suscitadas no presente remédio heróico, de excesso de prazo para formação da culpa e desproporcionalidade da custódia, consoante precedentes desse eg. Tribunal de Justiça:"

À mesma conclusão se chega, por óbvio, quanto ao argumento de ausência de proporcionalidade da medida constritiva à luz da possível pena a ser aplicada, considerando que a reprimenda já foi definida na origem, valendo salientar, aqui, que a sanção corporal do Acusado não foi substituída, e nem definido, como regime inicial de cumprimento, o aberto.

Já com referência à alegada (im) prescindibilidade da custódia cautelar do Paciente, concessa venia ao entendimento esposado pela d. Procuradoria de Justiça, o objeto perseguido no presente habeas corpus não está prejudicado, porque, não obstante a prolação da sentença condenatória, o cárcere do Acusado foi mantido na oportunidade pelos mesmos motivos que o ensejaram, de forma que permanece hígida a pretensão mandamental. Sobre o tema, colhe—se o seguinte julgado:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

1. Preliminarmente, não há óbice ao conhecimento do writ, pois 'a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega o apelo em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar fatos novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar' (AgRg no RHC n. 119.723/RO, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 29/6/2020). (...)" (STJ, HC 717.072/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, j. 22/03/2022, pub. DJe 25/03/2022)

Passando à análise da (in) idoneidade dos argumento utilizados para a imposição/manutenção da prisão preventiva do Paciente, sabe-se que tal medida somente deve ser imposta como ultima ratio (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal), e que, face o princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Todavia,

considerando a eventual imprescindibilidade do cárcere em casos excepcionais, à luz do princípio geral de cautela, o legislador cuidou de prever hipóteses de cabimento da medida extrema, desde que presentes os seus pressupostos — fumus comissi delicti e periculum libertatis — e, consoante alteração trazida pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), seja demonstrado o risco gerado "pelo estado de liberdade do imputado", exigindo—se, para tanto, a devida fundamentação, ex vi atual redação do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

Na hipótese vertente, não há mais que se questionar a materialidade delitiva e os indícios de autoria do Paciente, em face da sua condenação primária, e quanto ao seu periculum libertatis, a necessidade da custódia foi devidamente justificada no decisio que a decretou, e reiterada na sentença, uma vez que, satisfazendo a norma legal que rege a matéria, o Juiz a quo pontuou a inafastabilidade da medida para a garantia da ordem pública, em face da propensão delitiva do Paciente.

Deveras, conforme consignado na decisão que impôs o cárcere cautelar (id. 26602401), e confirmado pela certidão de págs. 21/22 do id. 26602409, o Acusado responde a outras 04 (quatro) ações penais, sendo que, em ao menos uma delas, pelo mesmo delito do apurado no processo de origem deste writ, o que evidencia a sua propensão criminosa. No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria, a exemplo do decisio que segue:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
- 3. No caso, o paciente foi preso em flagrante guardando, para fins de tráfico, em sua residência, 640g (seiscentos e quarenta gramas) de cocaína, tendo sido decretada a prisão preventiva em virtude da existência de outras anotações criminais pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Assim, faz—se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. (...)" (STJ, HC 726.370/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, j. 26/04/2022, pub. DJe 02/05/2022)

Ainda sobre a disposição delitiva do Paciente, vale destacar que, consoante consignado no referido decreto constritor, ele foi autuado em flagrante no dia 19/01/2021 também pela infração de tráfico de drogas, e beneficiado com a liberdade provisória em 22/01/2021, foi novamente preso em flagrante no dia 09/02/2021— fato pelo qual ele foi condenado na ação penal de origem —, ou seja, apenas 18 (dezoito) dias depois, o que leva à inarredável conclusão de que o seu afastamento do meio social é medida que se impõe.

Registre-se, por fim, que como bem explanado pelo Sentenciante, a jurisprudência desta Sodalício, na esteira do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é firme no sentido de não haver incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que aquela seja cumprida em estabelecimento penal e nas condições compatíveis. Em igual direção, colhe-se o recente julgado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO, MANTENDO A PRISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido da compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, bastando a adequação da constrição cautelar ao modo de execução estabelecido na sentença. Precedentes.
- 2. No caso, não havendo ilegalidade em relação à determinação da manutenção da segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva do agravante, não há que falar em constrangimento ilegal decorrente da determinação de adequação da prisão preventiva ao regime semiaberto imposto na sentença. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 704.574/PE, Rel. Ministro, Sexta Turma, j. 08/02/2022, pub. DJe 15/02/2022)

No mesmo sentido: TJBA, HC 8013653-20.2020.8.05.0000, Rel. Des., Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, j. 14/07/2020, disp. DJe 17/07/2020; TJBA, HC 8019066-14.2020.8.05.0000, Rel. Des., Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, j. 01/09/2020, disp. Dje 04/09/2020; TJBA, HC 8012179-48.2019.8.05.0000, Rel. Des., Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, j. 10/09/2020, disp. Dje 14/09/2020; TJBA, HC 8004397-53.2020.8.05.0000, Rel. Des., Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, j. 16/04/2020, disp. Dje 22/04/2020.

Ante o exposto, conheço parcialmente o presente habeas corpus, e, na extensão conhecida, denego a ordem.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

RELATORA